

FUNDAÇÃO DE ENSINO “EURÍPIDES SOARES DA ROCHA”
CENTRO UNIVERSITÁRIO EURÍPIDES DE MARÍLIA – UNIVEM
DIREITO

MARIA FERNANDA DA SILVA INÁCIO

**A LUTA PELOS DIREITOS DA COMUNIDADE PRETA À LUZ DA LITERATURA
NEGRA ANTI-ESCRAVAGISTA A PARTIR DE MARIA FIRMINA DOS REIS (1822-
1917)**

MARÍLIA-SP

2022

MARIA FERNANDA DA SILVA INÁCIO

**A LUTA PELOS DIREITOS DA COMUNIDADE PRETA À LUZ DA LITERATURA
NEGRA ANTI-ESCRAVAGISTA A PARTIR DE MARIA FIRMINA DOS REIS (1822-
1917)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel. Sob a orientação da Professora Dr. Vivianne Rigoldi

MARÍLIA-SP

2022

MARIA FERNANDA DA SILVA INÁCIO

**A LUTA PELOS DIREITOS DA COMUNIDADE PRETA À LUZ DA LITERATURA
NEGRA ANTI-ESCRAVAGISTA A PARTIR DE MARIA FIRMINA DOS REIS (1822-
1917)**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, mantenedora do Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM, como parte dos requisitos para a obtenção do título de bacharel. Sob a orientação da Professora Dr. Vivianne Rigoldi.

Marília: ____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Professora Dr. Vivianne Rigoldi
Presidente da Banca – Orientadora

Professor
Examinador

Professor
Examinador

Dedico este trabalho, com muito amor e gratidão, a todos que contribuíram direta ou indiretamente para a construção do meu conhecimento

AGRADECIMENTOS

Agradeço, intensamente, de maneira transindividual, portanto estendendo-se aos familiares, amigos, instituição acadêmica, espiritualidade etc. Assim, retribuo tamanho ato instrutivo, com a imensa gratificação.

RESUMO

Já protegidos, na modernidade, dos direitos fundamentais, condutor de garantias e deveres, com uma fisionomia esclarecida diante ao entendimento jurídico, ficou-se, em contrapartida, uma lacuna a respeito de sua construção historial, sobretudo referente ao grupo social de pessoas pretas na sociedade brasileira. Assim, acostando-se na intervenção artística de Maria Firmina dos Reis, o exercício educacional intentado, aplicado através da sua composição literária, encaminhou o corpo social em um desencadeamento de menções antecipadas pelo fato social, bem como o determinismo. No que diz respeito ao seu conteúdo metodológico houvesse a apreciações de análises textuais, concentradas nos escritos de Reis, bem como em dispositivos doutrinários e cinematográficos, para melhor entendimento do conteúdo. A partir disso, tais avaliações, motivadas pela romancista, provocavam percepções em relação a uma desestrutura do ordenamento jurídico, que acabava por gerar inconsistência de poder. Tudo isso amparado de uma carnavalização da dignidade humana, que demonstrava, inoperante, justiça. Por vir por intermédio de uma estrutura formal, no delatar, o leitor tinha espaço para analisar e desenvolver, o que se acumulando com outros indivíduos, a consciência geral. Esta por assim dizer, estaria sendo a base central da sociedade contemporânea. Dissertar sobre as escrituras de Maria Firmina dos Reis, e o seu desempenho para a consciência geral, portanto, seria cultivar a força normativa da razão, que estendeu direitos e garantias a comunidade preta no Brasil.

Palavras-chave: Maria Firmina dos Reis, Carnavalização da Dignidade Humana, Consciência Geral, Força Normativa da Razão.

ABSTRACT

Already protected, in modernity, of the fundamental rights, conductor of guarantees and duties, with an enlightened physiognomy before the legal understanding, remained, on the other hand a gap regarding its historical construction, especially in reference to the social group of black people in Brazilian society. Thus, sustained in the artistic intervention of Maria Firmina dos Reis, the intended educational exercise, applied through her literary composition, directed the social body in a triggering of mentions, anticipated by the social fact, as well as determinism. As far as its methodological content is concerned, there was the appreciation of textual analysis, concentrated in Reis' writings, as well as doctrinal and cinematographic devices, for a better understanding of the content. From this, such evaluations, motivated by the novelist, provoked perceptions regarding the unstructure of the legal system, ended up generating power inconsistency. All this supported by a carnivalization of human dignity, which demonstrate, inoperative, justice. By coming through a formal structure, the whistleblowing of the reader, in the narrative, and who, with this had space to analyze and develop, what accumulating with other individuals, the general conscience. This, so to speak, would be the central basis of contemporary society. To discuss the writings of Maria Firmina dos Reis, and her performance for the general consciousness, therefore, would be to grow the normative power of reason, that extended rights and guarantees to the black community in Brazil.

Keywords: Maria Firmina dos Reis, Carnivalization of Human Dignity, General Conscience, Normative Power of Reason.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	8
2	O DIREITO NA SOCIEDADE	9
2.1	Práticas de Privilégio e Discriminação:	9
2.2	O Direito Primitivo, Poder Social e o Fato:	12
2.2.1	Manifestação do Liberalismo e Utilitarismo:.....	16
2.3	O Senso Comum a partir do Fato Social e Determinismo:.....	17
3	A CARNAVALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA	20
3.1	A Ausência da Eficácia Social da Norma:.....	20
3.2	A Dignidade Humana:.....	24
3.3	Direito e Justiça:	27
4	DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS À COMUNIDADE PRETA	29
4.1	Crítica Literária e o Véu da Ignorância de John Rawls:.....	30
4.1.1	A Literatura como Dispositivo Educacional:	32
4.2	A Consciência Geral:	34
4.2.1	Princípio da Historicidade:	36
4.3	A Força Normativa da Razão:	37
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
	REFERÊNCIAS.....	43

1 INTRODUÇÃO

Quando se discute a respeito dos Princípios Jurídico-Constitucionais, transcorre-se uma declinação aos Direitos e Garantias Fundamentais, em razão de sua sapiência em conformidade a organização jurídica nacional. A partir disso, a Constituição Federal de 1988, salienta, por meio de bens e vantagens devidamente tipificados, bem como demais dispositivos asseguradores do seu exercício, capacidade de imposição de cumprimento.

Contemplando, extrínseco, a estrutura normativa desse princípio, torna-se incivil desonrar a sua importância, dado a essência dos direitos e garantias em todo o ordenamento jurídico que utiliza sua imperatividade. Entretanto, ao fugir-se do abstrato normativo, perfaz-se a crítica diante a sua concreticidade, solidificado através da ciência artística que se comunica diante ao seu destinatário mediato: o povo. Percebe-se, assim, os fragmentos literários compositores da exposição societária brasileira, ao longo da história.

Baseando nisso, é conciso dissertar que variados autores concorreram para a construção sociopolítica do país, todavia, quando há a reflexão no tocante a comunidade preta, tais literários, pelos quais, através de suas obras, expuseram a fidedignidade racial patriarcal, tiveram a sua essência contributiva para o adiantamento jurídico, apagada.

Este é o caso da problemática da pesquisa, qual se reveste da dúvida no que diz respeito à professora e romancista, brasileira, Maria Firmina dos Reis, bem como se sua escrita traçava, ou não, o desvalimento jurídico, no que concerne à escravatura no Brasil. O que acaba por infligir a conjectura, hipótese, da literatura disposta por Reis expor tal desamparo.

Isto, tendo em vista de que as obras de Reis, se apresentaram na sociedade, de forma qual se reflexionava a vivência do conjunto de pessoas pretas, que, naquele ciclo, retinham-se de vulnerabilidade. O que contrariava a comum censurar e romanização desses traumas, além da apuração da propositora do conteúdo. Assim, questões quanto à liberdade, igualdade racial e de gênero, são tratadas em seus textos.

A exposição nos registros exhibe simetria com condutas e ideias na cronologia do Brasil, sobretudo na edificação da ordem jurídica. Essa concepção é sustentável, tendo em vista a presença da cultura e a historicidade, de modo que estas só possuem

existência com o fundamento de ser produzida de uma pessoa a outra, através da sociabilidade.

Portanto, nota-se, hodiernamente, o desenvolvimento de noções correlatas segundo a humanização populacional, com o intuito de incorporar o conjunto de sujeitos, antepostos, desamparados, introduzido nas obras de Reis, de modo quais fossem estabelecidos direitos e deveres, de maneira igualitária.

Assim como, além do mais, se constam reiteraões de resíduos da comunicação humana, que, em conformidade, influenciaram o conteúdo moral e ético da população. Nota-se, portanto, um material de cabimento, objetivo geral e específico, de discussão jurídica.

Na metodologia, a aplicação de dispositivos bibliográficos e cinematográficos tornou-se indispensável para a apuração do conteúdo examinado.

Para mais, a cisão da temática transcorreu-se por mecanismo dos capítulos que, de proêmio, manifestava a imperfeição do ordenamento jurídico diante o cenário social. Em seguida, a carnavaização da dignidade humana, a partir da, ainda, infantilidade normativa constitucional, resultante de procedimentos legítimos contrários a sua, objetiva, consumação. Dessa forma, o ultimo capítulo disserta a respeito do alcance de direitos e deveres à comunidade preta, através da consciência geral que introduziu a população ao conhecimento adiantado, por Reis, em sua extensão literária. Isto seria, portanto, a força normativa da razão.

Por fim, as considerações finais fazem menção ao tema central, examinando a prestabilidade de todos os pressupostos motivadores do estudo desenvolvido.

2 O DIREITO NA SOCIEDADE

2.1 Práticas de Privilégio e Discriminação:

Na literatura de Maria Firmina dos Reis (1822-1917), é possível captar a sua intenção em demonstrar que os corpos, no contexto do Brasil, eram afigurados em posse. Assim, Silva e Fernandez (2020, p. 6), complementam a realidade apresentada nas obras, justificando que a escritora “constrói a imagem do escravo em uma outra perspectiva, visto que o escravo de Firmina é aquele que tem individualidade”.

Considera-se, assim, o uso do lirismo, instituído pela autora, como mecanismo para a compreensão da época.

Este seria, em interprete, a delimitação normativa que, em sua desvirtude, manchava o seu território com o sangue dos corpos pretos. Isto, levando em consideração que política escravocrata exista a partir da causa estudada por Max Weber (2009, p. 60), que discorre que “o Estado consiste em uma relação de dominação do homem sobre o homem; fundada no instrumento da violência legítima”, dado que, segundo os escritos de Reis, percebe-se um Estado pelo qual o escravo é submetido por um grupo dominante, neste caso representado por homens brancos.

À vista disso, o intuito da autora era “descentraliza o discurso branco, masculino e dominante do seu tempo para construir em seu romance, outra interpretação do Brasil, na qual o elemento negro tem suma importância” (SILVA; FERNANDEZ, 2020, p. 7). Em profundidade, o contato primário que a narrativa de Reis (2019), proporciona ao destinatário, faz com que a pavimentação social pronunciada seja percebida em um cenário de graus raciais. Em outras palavras, há personalidades distintas, exercendo papéis, conjuntamente, remanescentes, porém com a mesma harmonia, em razão do pretexto da crítica política e jurídica.

Nesse sentido, Siqueira (2011, p. 55), relata que:

O confronto dessas criações sociais concorrentes possui, então, a importante função de desestabilizar. Tanto para criações literárias quanto para as jurídicas, o choque tem uma qualidade expositiva de possíveis distorções e imposições de atos de vontade ao imaginário social. Assim, o estudo das maneiras com que esses dois campos do conhecimento influenciam-se é capaz de flagrar padrões e imposições não mais quistos social e juridicamente. Nesse sentido, François Ost explica que as significações coletivas são, muitas vezes, forjadas para assegurar interesses e vínculos sociais e são dessas mesmas significações forjadas que derivam muitas das histórias que o homem conta a si mesmo, dentre elas, tanto o direito quanto a literatura.

Dessa forma, a mensagem descrita por Reis (2020), não se obtêm da utilização da construção pejorativa para, assim, subornar o leitor a comprar a ideia denotada no texto. Pelo contrario, a narrativa mantém-se com a linguagem equilibrada, de modo quais os diálogos, e esclarecimento do narrador, carregam um vocabulário explicativo, contudo incessante de assimetria. Assim, segundo Silva e Fernandez (2020, p. 5), “Maria Firmina dos Reis constrói uma narrativa na qual o narrador onisciente discute a temática da escravidão”.

Nota-se, que o mecanismo interpretativo utilizado é semelhante à consideração feita a respeito da interpretação jurídica de Thomas Bustamante (2005, p. 24), ao relatar, que “interpretar seria simplesmente conhecer/descobrir o significado de um texto, situando-se numa posição antagônica às denominadas teorias”. Assim, a autora entrega um óbice social, a partir da escrita, e, assim, permite que o receptor construa a sua interpretação.

Nestes termos, Silva e Fernandez (2020, p. 5-6), explicam que:

Maria Firmina inaugura, assim, um outro olhar sobre a África, que não o de barbárie e selvageria, já que a ideia de uma África como pátria, transforma o continente inteiro em uma só unidade e o qualifica como lugar civilizado. Para Maria Firmina dos Reis, bárbaros eram aqueles que haviam transformado outros semelhantes em escravos [...].

Desse modo, dissertar que o ordenamento jurídico foi construído a partir da perspectiva demonstrada por Maria Firmina é, sobretudo, compreender o direito como um fonte de monitoração, contudo recorrendo-se de práticas de privilégio e discriminação de grupos sociais.

Baseado nisso, torna-se entendível a analogia dos eventos bibliográficos com a exterioridade da linguagem forense, no qual, em sua imaturidade, como bem leciona Nogueira (2012), não apresentava segurança jurídica.

Portanto, a partir do exercício literário é possível compreender o aditamento do ordenamento jurídico da época, que, segundo autores como São Vicente (1852), ainda estava em construção. Logo, a explanação lírica seria um recurso formal de manifesto para demonstrar a realidade brasileira.

Com fundamento nessa explicação, tem-se tal complemento:

Pode-se pensar o Brasil de múltiplos modos e todo sustentáveis com uma argumentação coerente e reconhecível. Há versões do Brasil de origem senhorial, burguesa, proletária, classe média, camponesa, sem-terra, paulista, mineira, nordestina, gaúcha, negra, indígena, feminina, gay, imigrante, migrante, caipira, urbana, suburbana, litorânea, sertaneja, oficial, marginal, militar, civil etc. A maioria delas ainda não foi formulada, pois o povo brasileiro foi silenciado e não efetivamente representado na vida intelectual e política ao longo dos seus cinco séculos de vida. Contudo, cada um desses personagens se sente “brasileiro” de um modo particular e conta suas experiências de forma diferenciada por meio de festas, poemas, quadros, músicas, tradições orais (REIS, 2007, p. XVII, grifo nosso; apud SILVA; FERNANDEZ, pag. 2 e 3, 2020).

Sendo assim, portanto, amparado da compreensão de Tolomei e Reis (2019), o exercício enunciador, enroupado de preceitos sociopolíticos, ao dispor-se da literatura para a denúncia de atos de violência e opressão, estaria exercendo um mecanismo interpretativo que equipa o leitor a uma apreciação para, após, uma apuração diante a atuação do ordenamento jurídico.

A partir disso, consoante ao estudo de Santos (2013, p. 132), nota-se, a estrutura normativa, através de um “o desejo de manter o próprio privilégio branco (teoria da discriminação com base no interesse), combinado ou não com um sentimento de rejeição aos negros”. As obras de Maria Firmina dos Reis (1822-1917) seria, então, uma analogia diante a realidade dos escravos.

Tal percepção designa-se na medida em que se constata a integridade da anuência tácita jurista, diante a uma clara individualização, quando se lê parágrafos de desumanização, despercebido de uma sanção (REIS, 2019).

Assim, a práticas de privilégio e discriminação, demonstrada na obra, “torna-se fator de tomadas de posições estratégias seja no campo econômico, político ou social” (BATISTA, 2003, p. 23, apud SANTOS, 2013, p. 127). Identificando-se, assim, os frutos da formação jurisdicional, tal qual a coletividade equiparando-se a normatividade, a cultura e aos costumes, dispostos naquele momento histórico.

Sendo o ordenamento jurídico atestado de um conteúdo forense, capaz de produzir efeitos formais e matérias, isto é, em seu ordenamento e contexto social, torna-se transparente a abertura que se prontifica ao considerar que os fenômenos sociais, demonstrados a partir de uma linguagem literária, surgem a contar da introdução do direito durante o Brasil Império. Assim, interpreta-se, através do conhecimento abstrato e sintético, a participação do vínculo jurídico durante aquele período, bem como a sua potência em sua origem.

2.2 O Direito Primitivo, Poder Social e o Fato:

Diante da construção do direito, a escravatura traçou encadeamentos introdutórios para o que, modernamente, entendem-se como normas, regras e princípios jurídicos (BARROSO, 2020). Todavia, essa materialização moveu-se a partir da formatação social das sociedades arcaicas que conduziam o âmbito jurídico com a manipulação da intercomunicação.

Assim percebe-se, de proêmio, a participação intransigente do direito penal, que, ocupando-se da sua imperatividade, superpunha regras e sanções penais, quais desígnios advinham não apenas do constrangimento, porém também da punição (BITENCOURT, 2020).

Considerando que a crítica abordada por Maria Firmina dos Reis, passasse durante o Brasil Império, cabe-se instruir acerca da imperfeição forense ajustada no lapso temporal, e que assim procriava resultados negativos aos seus sujeitos.

Dessa forma, para abastar essa lacuna “a criação dos cursos de direito, mais do que tender às demandas da sociedade por justiça, visava prover o país de pessoas, com sedes em Olinda e São Paulo” (MACIEL; AGUIAR, 2019, p. 408). Isto é confirmado durante a leitura da obra “Úrsula” em seu capítulo quatro, denominado “A Primeira Impressão”, quando o personagem Tancredo, menciona: “fui para São Paulo cursar as aulas de Direito, e seis anos de saudades aí passei”. (REIS, 2020, p. 41).

O processo executivo de vingança privada, decorrente de povos arcaicos, também aduz trechos durante o período do império, e que é notado durante as obras de Reis. Destarte, o sentimento de retaliação que conduz o julgamento, nesse caso, teria a presença da autotutela, em muitos casos, consentida pela Administração Pública ou, em outros termos, o poder real (FILHO; PRADO, 2018).

Logo, tais composições líricas são assemelhadas, historicamente, quando se sustenta que “no Brasil colonial a monarquia portuguesa delegava inúmeras atribuições aos particulares, sendo comum, entre os poderosos, a prática da justiça privada, fato endossado pelos textos jesuíticos que reconhecem o direito senhorial de castigar” (NETTO, 2010, p. 7). Assim, o ser humano rendia-se a selvageria dos seus desejos, a partir de uma intemperança que, dado o consentimento estatal, não teria, em muitos casos, punição penal.

A respeito disso, Schwarcz (2018, apud SILVA; FERNANDEZ, 2020, p. 6), defende-se que “a ideia de Maria Firmina sobre o que seria a bárbaro vai contra muito do que estava disseminado no mundo ocidental e sobre a evolução da humanidade que lia os povos das Américas e da África como povos inferiores, bárbaros e selvagens”. Em razão disso, pode-se captar durante a dissertação de existência da personagem fictícia Susana (REIS, 2020, p. 85), ao expor o vínculo escravagista, entre ela e o seu senhor:

O comendador P. derramava sem se horrorizar o sangue dos desgraçados negros por uma leve negligência, por uma obrigação mais tibiamente cumprida, por falta de inteligência! E eu sofri com resignação todos os tratos que se dava a meus irmãos, e tão rigorosos como os que eles sentiam. E eu também os sofri, como eles, e muitas vezes com mais cruel injustiça.

À vista disso, repara-se um testemunho, capaz de reafirmar o propósito deste subtítulo, pois, novamente, demonstra um desequilíbrio de poder que, como consequência, constrói no indivíduo um trauma social. Posto isto, tendo em vista que a personagem demonstra a habitualidade das excessivas punições, bem como a sua não exclusividade, cujos atos também se expandem a outros escravos.

Acerca da sociedade, vale dizer que é captado preceitos religiosos que derivavam referências de condutas e expiações. Uma marca explícita dessa influência está no relato de um escravo:

Senhor Deus! Quando calará no peito do homem a tua sublime máxima: ama a teu próximo como a ti mesmo, e deixará de oprimir com tão repreensível injustiça ao seu semelhante!... Àquele que também era livre no seu país... Àquele que é seu irmão?"(REIS, 2020, p. 15).

Dessa forma, sendo o direito um alto grau de abstração para retenção social, de modo qual há o poder de punir ao Estado, por meio do Estado-Juiz, é ilógico a relativização do Princípio do juiz natural (BUENO, 2017). Isto pelo motivo das medidas punitivas, nesse contexto histórico, serem também atípicas, dando assim aos indivíduos livres, o teor, incessante, do poder-juiz. Podendo, a partir disso, aplicar, indeterminadamente, condenações diante há um fato. Deteriorando em si, qualquer traço de sobriedade social, moral, filosófica ou individual.

Diante disso, observa-se um estudo comum para a sociologia política de Max Weber, que descreve o poder a luz da “probabilidade de impor a vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade” (WEBER, 2009, p. 33). Através dessa percepção pode-se notar semelhança com os acontecimentos da obra citada, e que, segundo o mesmo autor, ao ser incorporado, poder e fato, principia-se uma espécie entendida como Poder de Fato, apartado do Poder de Direito. A partir disso, o indivíduo livre exerce o poder de fato por meio do medo opressivo materializado pelo status social que ele, como sujeito autoritário, obtém.

É importante acautelar que essa interpretação conduzida possui contrariedade com o entendimento incondicional de poder do Estado, ou no caso do Brasil Império

poder na mão de uma pessoa, pois como já foi dito, repara-se que no consentimento estatal, ao facultar força e competência a determinadas pessoas, há o apagamento dessa crítica. (LAKATOS; MARCONI, 2014).

Pode-se complementar a discussão, a respeito do poder de fato, com o comentário feito pelo advogado e ativista Carlos Santos, durante uma entrevista documental:

Uma das justificativas para que a escravidão se mantivesse nesse sistema de dominação de alguns homens sobre outros homens é, justamente, enxergar o escravizado como alguém, necessariamente, inferior. Muitas vezes, como alguém sem alma. Partindo do pressuposto que o escravo não tinha alma, isso legitimava essa espécie de dominação sobre os escravizados pelos senhores dos escravos, naturalmente, superiores a eles na perspectiva do período. (ESCRAVIDÃO NO BRASIL — parte I, 2021, 22h22min a 22: 54 min.).

Portanto, entende-se que o precedente assunto, a pretexto da cooperação do fenômeno social, por artifício de ocorrências populares, invoca a primazia de um poder social sob outro. Concretizando-se, através de um fato: a escravatura. Uma configuração mecânica de intervenção de características do direito primitivo.

Dessa forma, encontra-se sentido no parágrafo único, do artigo 1º, da Constituição Federal de 1988, ao tipificar que “todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”, no sentido de que o legislador atentou-se em definir a unitariedade de poder de Estado, não de competência, para julgar e decidir em nome da coletividade, a fim de limitar a influência do direito primitivo, poder social e o fato, que existia, anteriormente.

Logo, percebe-se, através do acúmulo de tutela, a influência do direito primitivo, que transcendia a partir de um mecanismo de poder privado, no decurso da abertura constitucional do Brasil Império (NETTO, 2010). Dessa forma, os elementos, direito primitivo, poder social e o fato, que dispunha de uma verdade possível, dentro do cenário imperial, demonstram uma camada histórica respeitável para a compreensão acerca do aperfeiçoamento quântico que existiu na primeira codificação constitucional.

Isso porque, o impacto da lei básica, no que diz respeito a restringir a autodeterminação por meio da estruturação social, foi, sobretudo, uma construção temporal (LENZA, 2019). Assim, apesar da institucionalização, esta se comportava de

uma insegurança jurídica que refletia, ainda, na potencial transmissão individual de regras e deveres; como, por exemplo, os donos de escravos ditando regras de convívios aos seus submissos.

2.2.1 Manifestação do Liberalismo e Utilitarismo:

No sistema social que preexistia no Brasil Império, havia, em notoriedade, a delimitação abstrata da manutenção pública como forma de organização política. Em outras palavras, o ordenamento jurídico institucionalizava a monarquia nacional, predeterminando o sentido jurídico que, dentro daquele contexto, visava direitos individuais através de um Estado liberal (NOGUEIRA, 2012). A partir disso, em sua linguagem culta, o direito caracterizava uma relação bilateral entre Estado e sociedade, que, ao ser examinada por São Vicente (2852, p. 203), diante ao seu poder moderador, exprimia a seguinte percepção:

O Poder Moderador (...) é a suprema inspeção da Nação, e o alto direito que ela tem, e que não pode exercer por si mesma, de examinar como os diversos poderes políticos, que ela criou e confiou a seus mandatários, são exercidos. É a faculdade que ela possui de fazer com que cada um deles se conserve em sua órbita, e concorra harmoniosamente como outros, para o fim social, o bem-estar nacional; é quem mantém seu equilíbrio, impede seus abusos, conserva-os na direção de sua alta missão; é, enfim, a mais elevada força social, o órgão político mais ativo, o mais influente, de todas as instituições fundamentais da Nação.

Nota-se que a citação mencionada demonstra um Estado com um ideal de validade, em direção a uma filosofia de felicidade parcial, cujo alcance de bem-estar se estende a uma porção de indivíduos, que são classificados como maioria, já que são compreendidos como detentores de direitos e deveres (MILL, 2000). Assim, abdica-se uma perambula democracia constitucional, intrinsecamente, a um movimento político, tendo em vista de que em seu princípio fundamental (1824), especificamente, em seu artigo 178, constata-se a sua proposta.

Entretanto, em decorrência ao caráter de exclusividade, levando em consideração de que escravos não possuíam tais direitos, uma parte dos sujeitos permanecia desamparada, tal como uma forma de sustentar a organização estatal. Pensamento este, bastante semelhante à forma de Aristóteles (1998), fundamentar a conservação da escravidão, uma vez que idealizava sua função motivada a um bem

maior; bem como a respectiva conceituação do termo utilitarismo, discorrida por Mill (2000) durante o seu estudo.

Reis (2020), em apêndice, descreve o contexto liberalista que permeava o país, demonstrando a ausência de intervenção estatal no que concerne a assuntos direcionados aos particulares. Assim, a autora narra à cena pela qual o senhor dos escravos altera a dinâmica de execução de trabalho, através da extensão de horário, sem que haja nenhuma determinação a ser, antes, seguida. O que, claramente, difere ao que se conhece atualmente com as leis trabalhistas.

Além disso, a escritora (REIS, 2019) traz a explanação do ordenamento jurídico da época como um organismo atarefado em preceitos não complexos, não se ampliando a assuntos secundários. Como, a título de exemplo, sustentado da reflexão de Tolomei e Reis (2019), questionar a valoração, que se mantinha, em demarcar certos sujeitos de forma proprietária, que resultava no emprego de uma forma de exploração racial. Em virtude disso, fica entendível a posição a respeito de que a sociedade imperial era conduzida por um órgão de controle, composto por isenção utilitarista e liberal (MILL, 2000)

Por conseguinte, acostado ao entendimento marxista (LÖWY; BENSID, 2000), é cabível totalizar que tais ações foram movidas e duradoras, no decorrer da história, fundada no propósito da exploração da fisionomia humana, que, por isso, foi personalizada nos distintos termos, selvagens e racionais. Tudo isso para que se houvesse o rendimento de produção. Em outras palavras, o que ocorreu foi algo planejado e estruturado pela administração pública.

2.3 O Senso Comum a partir do Fato Social e Determinismo:

Em apontamento, as pessoas consumiam todas as repercussões, sejam elas positivas ou negativas, a partir de um aspecto habitual, pois, naquele momento, era a única realidade possível. Portanto, dissertar sobre o comum que a sociedade vivenciava é, sobretudo, substanciar a história do Brasil e, por consequência, do ordenamento jurídico, com a ascendência, ininterrupta, da exteriorização cultural (LAKATOS; MARCONI, 2014).

Constata-se, assim, a ausência de sobriedade, através do sugestionamento do padrão, bem como a carência de incertezas. O ser humano, sem questionamentos,

continuava a segurança educacional do Brasil Império. Dessa forma, com suporte da constante intervenção do processo social, denominou-se que:

É fato social toda maneira de agir fixa ou não, suscetível de exercer sobre o indivíduo uma coerção exterior, que é geral na extensão de uma sociedade dada, apresentando uma existência própria, independente das manifestações individuais que possa ter. (DURKHEIM, 2002, p.13).

Nota-se, a partir disso, que a íntegra dos acontecimentos sociais é, propriamente, um artefato cultural, especificado, nesse caso, como um fato social, que se manifesta na medida em que sua extensão é construída em um determinado grupo.

Logo, fica descomplicado dissertar que, quando Reis (2019), descreve um personagem com uma percepção de mundo ligada a um ideal comum baseado em um sentimento de cárcere irrevogável, percebe-se a efetivação de uma produção humana (DURKHEIM, 2002). De modo que, sendo os seus genitores, e demais ascendentes, tendo o mesmo fim bruto, em cada dia, é justificável o escravo pensar que o seu relato seria visto como um plágio dos seus ancestrais.

Verifica-se, dessarte, a comprovação do entendimento determinista de Gurvitch (1964) que se baseia na inexistência de escolha, a partir da predeterminação. Em outras palavras, seria um estudo direcionado a escola científica do jusnaturalismo, em seu direito antecedente, definitivo, que permeia o ser humano em razão da sua justiça

Neste sentido, Karl Marx (1977, p. 24), leciona que “não é a consciência do ser humano que determina o seu ser, mas, ao inverso, é o seu ser social que determina a sua consciência”. Portanto, os conjuntos de leis naturais, interposta através do direito natural, estabelecem ações predeterminadas que serão executadas pelas pessoas impensadamente. Previsivelmente, a participação do determinismo encadeia-os em um conforto.

À vista disso, pode-se perceber a concreticidade das manifestações sociais, durante a dissertação “o mísero ligava-se à odiosa cadeia da escravidão” (REIS, 2020, p. 14). Nota-se, assim, a intervenção de ideias de privilégio e distinção, polarização social, como mecanismo coletivo motivador para a manifestação do indivíduo em relação ao mundo da natureza (LENHARD, 1973), de modo quais os indivíduos, inconscientemente, sujeitam-se a diretrizes constantes.

Observa-se, desse modo, a sua externalidade, através da participação da comunicação das gerações, que interferem nas leis e nos costumes que acabam

sendo coercitivos nas condutas humanas, sem que os indivíduos despertem da sua fonte. O desfecho disso seria a generalização por meio da monotonia geral, complementada de aspectos próprios daquela sociedade (LAKATOS; MARCONI, 2014).

Como bem se pode apreciar:

E logo dois homens apareceram, e amarraram-me com cordas. Era uma prisioneira — era uma escrava! Foi em balde que supliquei em nome de minha filha que me restituíssem a liberdade: os bárbaros sorriam-se das minhas lágrimas, e olhavam-me sem compaixão. Julguei enlouquecer, julguei morrer, mas não me foi possível... a sorte me reservava ainda longos combates. Quando me arrancaram daqueles lugares, onde tudo me ficava; pátria, esposo, mãe e filha, e liberdade! (REIS, 2020, p. 84).

Baseado na citação, bem como levando em consideração a exibição do fato social como base sociológica para a conservação do racismo, ao debruçar no seu traço coercitivo, se tem a prescrição determinativa de proceder geral, nutrida por elementos sociais, separados da matéria humana. Em outras palavras, o caráter imperativo da conduta coletiva, exime o arbítrio (DURKHEIM, 2002). Daí em diante, fica coerente falar da naturalidade do determinismo que, constantemente, participa dos eventos históricos.

Outro exemplo, esta na frase: “o que é livre, tem segura em suas mãos ambas a cadeia, que lhe oprime os pulsos, cadeia infame e rigorosa, a que chamam de “escravidão”” (REIS, 2020, p. 27). Pois enxerga-se, assim, a existência emancipada pela heteronomia, tendo em vista que esta seria, segundo Kant (1959), o contrário a sua conceituação de liberdade.

Em suma, tal menção traz o ponto de vista a respeito da correlação existente entre a norma jurídica e a norma moral, de modo que, assim como as ações humanas, o ordenamento jurídico também pode ser interpretado como um complexo de referências aos fatos sociais. Desse modo, o fato social pode ser compreendido “como algo externo aos indivíduos, algo que lhes é imposto para que sigam determinados costumes e se comportem de acordo com valores e normas vigentes” (ARAÚJO; BRIDI; MOTIM, 2016, p. 48).

À vista disso, em especificidade aos indivíduos, estes estariam, em conjunto, sujeitos a percepções encaminhadas por gerações, codificadas nas normas, e que, assim, dentro do contexto histórico que existia, fazia-os enxergar a relação social, da mesma maneira, amparada a um compromisso de submissão (DURKHEIM, 2002).

Portanto, eles não tinham como pensar de forma divergente, pois assim os foi ensinado e sistematizado.

3 A CARNAVALIZAÇÃO DA DIGNIDADE HUMANA

3.1 A Ausência da Eficácia Social da Norma:

O ordenamento jurídico apresentou-se a sociedade abastado de compromissos organizacionais para a convivência social. Uma abstração de utopia constitucional iniciada com a carta política de 1824 que delimitou, por assim dizer, a estrutura soberana daquele governo.

A partir disso, o Código Penal do Brasil Império, conjuntamente com a lei maior, tipificava os recursos, bens valorosos, tutelados pelo ordenamento jurídico. Isto através de normas incriminatórias, e não incriminatórias, que reforçavam a capacidade do detentor de poder de direito de executar medidas de índole de sanção (TINÔCU, 2003).

Ademais, a contar da participação do poder de direito, repara-se em um contraste adjacente com o direito penal do fato, em vista de que sua intenção está na punição em relação à conduta do agente, que já estaria tipificada em lei. De outro modo, a atuação dos indivíduos deveria acolher os preceitos dos dispositivos normativos (BITENCOURT, 2020). Dessa forma, fica-se esclarecido de que o exame feito direciona-se a maneira pela qual o ponto de vista de um ordenamento jurídico, com um viés de direito do fato, estabelecia suas predeterminações a respeito da organização da sociedade.

Entretanto, é importante ressaltar que a insegurança jurídica, faz com que o direito não possua efeitos convenientes. À vista disso, é necessário que a estrutura hierárquica, provedora de controle social, seja bem conceituada em suas disposições.

Todavia, essa insegurança é captada durante a dissertação “dos crimes justificados”, presente no Código Penal do Brasil Império, quando o legislador dispõe que: “§ 6.º — Quando o mal consistir no castigo moderado, que os pais derem a seus filhos, os senhores a seus escravos e os mestres a seus discípulos; ou desse castigo resultar, uma vez que a qualidade delle não seja contraria ás leis em vigor” (TINÔCU,

2003, p. 39; apud PENAL, 1830, 14^o, parágrafo 6.º). Nota-se, que o disposto inflige à seguinte ordenação:

(25) Jurisprudência:

. . . Ferimentos leves feitos pelo senhor em seu escravo, em acto de castigo, constituem o crime do art. 201 do Cod. Crim. e dá lugar á denuncia do Promotor Publico. Rei. do Maranhão. Ac. de õ de Janeiro de 1875. Recorrente — Raymundo .José Lamagner Vianna, e Recorrida — a Justiça' Gazeta Jurídica, vol. 7." (TINÓCO, 2003, p. 39).

Observa-se, no referido artigo, em conjuntura com a menção jurisprudencial, a semelhança com o propósito do Decreto Lei nº 2.848 de 07 de Dezembro de 1940 em seu artigo 136, que trata do crime de maus tratos, em vista de que o jurista Fernando Capez, dá a interpretação do dispositivo, no que diz respeito ao tema, inserindo a competência de autoridade como modelo de relação de subordinação (CAPEZ, 2021).

Portanto, em suma, a partir do momento que o responsável pratica uma conduta excessiva, que posiciona o indivíduo vulnerável em circunstância de perigo ao bem-estar, estar-se-ia diante a imposição à ordem da lei.

Essa limitação coercitiva seria a decorrência da norma constitucional de 1824, especificamente em seu "Título 8º — Das Disposições Geraes, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros", em seu artigo 179, inciso XIX que dissertava que: "Desde já ficam abolidos os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas as mais penas cruéis". Mandamentos constitucionais que anteriormente, a Lei Maior, não estavam vigentes. Como se pode testemunhar durante a história de Susana:

Meteram-me a mim e a mais trezentos companheiros de infortúnio e de cativo no estreito e infecto porão de um navio. Trinta dias de cruéis tormentos, e de fato absoluta de tudo quanto é mais necessário à vida, passamos nessa sepultura até que abordamos às praias brasileiras. Para caber a *mercadoria humana* no porão fomos *amarrados* em pé e, para que não houvesse receio e revolta, acorrentados como os animais ferozes das nossas matas, que levam para recreio dos potentados da Europa. Davamos a água imunda, podre e dada com mesquinhez, a comida má e ainda mais porca; vimos morrer ao nosso lado muitos companheiros à falta de ar, de alimento e de água. (REIS, 2020, p. 84 e 85).

Todavia, ao dissertar a respeito da Constituição de 1824, Nogueira (2012, p. 10), discorre acerca de que "não é só sob o aspecto da durabilidade que as Constituições provam, objetivamente, a sua eficiência". Dessa forma, ao se expressar sobre as normas constitucionais, é importante o exame referente à sua eficácia.

Assim, a considerar a legalidade do artigo 14^o, parágrafo 6^o do Código Penal do Brasil Império (TINÔCU, 2003; apud PENAL, 1830, art. 33), com a lei básica de 1824, em seu artigo 179, inciso XIX, justifica-se mencionar o seu caráter de eficácia jurídica, dado a sua aplicabilidade. Assim abasteceria a perspectiva jurídica, oriunda de Hans Kelsen (2000), mediante a crítica positivista de a norma constitucional representar um padrão referencial para seus consecutivos.

Entretanto, tendo a contar da eficácia social, constata-se uma antipatia para produzir efeitos concretos. Dessa maneira pode-se avistar esse defeito em diversos momentos das bibliografias de Reis, tal como quando:

Os negros acabavam apenas de tirar a sela ao cavalo fatigado, quando o comentador, descendo de um salto as escadas, foi-lhes golpeando com o chicotinho que trazia, e gritando:
— Eia, que fazem, animais! Outro cavalo imediatamente selado. E os meus dois pajens, que me sigam.
Os míseros escravos gemeram de ódio e de dor; mas nem a mais leve exprobração, nem um sinal de justa indignação se lhes pintou no rosto. Eram escravos, estavam sujeitos aos caprichos de seu bárbaro senhor. (REIS, 2020, p. 132).

Além disso, vale ressaltar, que no contexto da história um dos colaboradores do comentador, assim que teve conhecimentos da ação que seu dirigente estava a consumir, mencionou a sua culpa criminal (REIS, 2020). Em vista disso, certifica-se a sapiência e vontade de praticar aquilo defeso por lei:

Nenhum crime será punido com penas que não estejam estabelecidas nas leis, nem com mais ou menos daquellas que estiverem decretadas para punir o crime no grão máximo, médio ou mínimo, salvo o caso em que aos juizes se permitir arbítrio. (TINÔCU, 2003, p. 66; apud PENAL, 1830, art. 33).

Nisto, encontra-se uma habitual violação ao dispositivo, bem como a confirmação de que seu conteúdo abrangia, tão somente, uma ilustração nacional, sem qualquer enfoque em um, autêntico, destinatário.

Nogueira (2012, p. 11), relata, ainda, que “era tão plástica a Constituição monárquica que a própria República poderia ter sido implantada no País com uma simples emenda constitucional”. Seria uma maneira, portanto, de se compor um pulcro conteúdo, com o designo de elucidar que o Brasil Império, enfim, possuía um documento jurídico próprio, já que, segundo o mesmo autor, anteriormente, houvesse a frustração a respeito da Constituinte de 1823, mesmo com parciais aplicações.

Para mais, acerca da norma constitucional, o conhecedor Bonavides, exterioriza que:

passaram primeiro por um ciclo de baixa normatividade ou tiveram eficácia duvidosa, em virtude de sua própria natureza de direitos que exigem do Estado determinadas prestações materiais nem sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos. (BONAVIDES, 2007, p. 564).

Significaria, portanto, argumentar que a constituição, e sua relação de subordinação para produzir efeitos, seriam de certa forma, simbólica.

Da mesma maneira, Nogueira (2012), confirma que os resultados do documento constitucional de 1824, só começaram se manifestar em 1826. O que reforça o entendimento de que a sua aplicabilidade ocorreu paulatinamente; de tal forma que dissertar que, apesar de tipificado a criminalidade, as torturas realizadas aos escravos não eram sancionadas pelo Estado, é reforçar que a eficácia jurídica não se efetuava, apesar de existir abstratamente. Além disso, o mesmo autor relata em sua tese, inúmeras situações jurídicas e políticas que, apesar de estabelecidas nas diretrizes constitucionais, bem como nos demais instrumentos normativos, não vigoravam.

À vista disso, confirma-se que os relatos escritos por Reis, foram extraídos de uma realidade, dentro do contexto social imperial, e que podem ser observados com o propósito de se compreender o direito longo e o contemporâneo.

Nesse prisma, repara-se, segundo a doutrina de Lenza (2019), em uma vitória legislativa, já que há a fisionomia constitucional cevada de preceitos, quais seus subordinados deveriam se compactuar, contudo, a sua verdade concreta, seria impotente.

Nisto, Nogueira (2012, p. 27), comenta que “a prática constitucional em relação ao Poder Judiciário, porém, mostrou que, mesmo as garantias expressamente ressalvadas, jamais foram respeitadas, quando o impôs o interesse da administração”. Assim, identifica-se a instauração de uma lei básica ilusória. Portanto, a atuação do direito penal para atenuar o exercício de autotutela, extenua-se diante da pobreza de efetividade social. Gerando, dessa maneira, indeterminada garantia de direitos e deveres.

Todavia, a intervenção da doutrina religiosa, como aparato determinante de comportamentos gerais, repercute temor ao divino e, notadamente, ao seu julgamento

celestial. Logo, amparando-se do estudo de Silva e Fernandez (2020), diante aos escritos de Maria Firmina dos Reis (1822-1917), identifica-se que as leis divinas possuem mais preferia de seguimento coletivo, diferente da legislação positivista. Dessa forma, as pessoas preocupavam-se mais com a teoria de um medo sobrenatural, do que com uma condenação típica.

Sendo assim, há uma falsa proteção social, que instaurar uma compreensão de justiça seletiva.

Nisto, a constância que permeia toda a pesquisa e que, em síntese, se finda ao prisma de uma estrutura normativa inconsistente, de modo que a literatura de Reis se ocupa em protestar a não consumação do seu conteúdo. Dissertar, portanto, que o dispositivo legal era uma ficção jurídica é, dessarte, um recurso de rememorar os trechos de Reis. Por conseguinte, se o sistema normativo concretizasse o seu garantismo, não se encontraria tantos relatos de pessoas que sofreram com a não tutela do Estado durante o Brasil Império.

3.2 A Dignidade Humana:

Através da representação da dignidade humana, a partir da observação moral de amparo a pessoa natural, ratificando-se, após, na positivação oriunda desse aspecto atípico, a conjuntura de preceitos de valores sociais estaria na base social (TRINDADE, 2007). Isso significa, portanto, que a mesma seria a essência constitutiva dos direitos fundamentais. Nesta perspectiva, o mesmo autor (2007, p. 212), exprime acerca do tema ditando-o, assim, como “direitos inerentes a todo ser humano, e a ser protegidos em todas e quaisquer circunstâncias”.

Em outras palavras, neste contexto, os destinatários da dignidade humana seriam aqueles que possuíssem em seus aspectos, dentre outros, o sufrágio universal, cuja disposição propunha uma valoração primária, capaz de inserir um indivíduo em uma suposta legitimação democrática, mesmo que sua conceituação apresentasse restrições e imperfeições (BITTAR, 2014).

Nisto, constata-se a percepção a respeito do corpo social, visto que, a partir de noções simplistas, que dispunham acerca de elementos humanos, tais como população, povo e nação, destacavam-se humanos e não-humanos, de forma a

denominar o primeiro como detentores de direitos e deveres. Todavia, pouco se importando se tais definições faziam sentido.

Entretanto, o que traz questionamentos estaria na expressão “humana” ou “homem”, já que esse termo carrega a interpretação filosófica da universalidade inserida a aquele cuja figura formula a reflexão social do ser político, mencionado por Aristóteles (1998). Assim, nos fragmentos complexos da coletividade, nos escritos de Maria Firmina dos Reis, em conformidade com o vocabulário aqui estudado, os escravos não eram lidos como seres humanos, dado que não tinham competência civil.

Além disso, as entrelinhas literárias de Reis fazem menção à expressão indicada por Kant (1980) ao fixar que os indivíduos não devem ser percebidos como meios, pois se assim fosse estaríamos obtendo-se de uma evidenciação capitalista que dá ao ser o seu preço.

Semelhantemente ao estudo de Santos (2013), as obras de Reis exerceram um reafirmamento de que a valoração dos povos pretos, no Brasil Império, foi convencionada com o intuito de dissipar sua condição de cidadão, isto é, de endereçado de dignidade humana, e, derivadamente, ajustar a sua comercialização, de forma a institucionalizar o seu ônus, produto e o seu domínio.

Em outros termos, baseado a perspectiva de Karl Marx (LÖWY; BENSID, 2000), quando o organismo estatal imperial instaura as predeterminações a respeito da escravidão, ele está, apenas, articulando que, naquele momento histórico, cujo poder público estava organizando-se formalmente, sistematizar a econômica era uma virtude de justiça. Logo, não se tinha a intenção de humanizar o escravo; apenas de estruturar a maneira como as pessoas brancas efetuariam a sua autoridade, bem como estipular o quanto a mão de obra escravagista beneficiária os cofres públicos.

Por esse ângulo, ao articular a paródia historial “Monty Python and the Holy Grail” (1975), os diretores Terry Gilliam e Terry Jones, usufruiu, dessa compreensão trabalhada no katismo (1980), dado que, durante a exibição um indivíduo vivaz, ao entregar um corpo morto, recebe como recompensa, uma quantia certa.

Essa demonstração cinematográfica de desumanização encaixa-se a ideia tratada, em razão de que há uma falsa proteção social, que nada mais é do que um prisma jurídico que considera determinadas individualidades, a partir de um caráter proprietário, através da atribuição de custo para obtê-la. Dessa maneira, manifesta-se

preceitos civis, no que diz respeito à relação de um titular de um poder que atua-o mediante a coisa (GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P, 2021)

Sarmiento, (2016, p. 17), aponta no sentido de que “essa indeterminação e ambiguidade comprometem a capacidade do princípio da dignidade humana de equacionar as controvérsias jurídicas e sociais”. Por isso, o fato do ordenamento jurídico prescrever acerca dos escravos, dando-lhes cunho patrimonial e disponível, abastado de uma dualidade de escrita, com o intuito de induzir um pensamento de progressividade e, por conseguinte, de justiça, é o bastante para comprovar a carnavalização dos direitos fundamentais, em amparo, a dignidade humana, defendida pelo autor.

Dessa forma, quando se consulta artigos, como 14º, parágrafo 6º, e o art. 201, do Código Penal do Brasil Império (TINÔCU, 2003), verifica-se que não há, nessa tipificação, uma proteção da pessoa, mas uma proteção de bens.

Em decorrência, capturam-se: “compra com ele a tua liberdade” (REIS, 2020, p. 30), tendo em vista que a escravidão é adversa a autonomia (KANT, 1959), e, portanto, a censura da dignidade, a partir do negócio jurídico de corpos pretos.

No testemunho análogo e concreto, que segue acostado a esse esclarecimento, o autor Solomon Northrup (2014, p. 41), relata no que concerne a sua autonarrativa de vivência escravocrata: “eu ainda não havia aprendido a extensão da ”desumanidade de um homem para com outro homem”, tampouco até que infinita medida de maldade um homem é capaz de ir pelo amor ao lucro”. Constata-se, nessa prova literária, uma efetividade com as denúncias feitas por Maria Firmina dos Reis (2020, p. 138):

[...] nem uma lágrima lhes vinha aos olhos, nem um queixume aos lábios — eram mudos; estorciam-se com a dor da chibatada, abriam os olhos, moviam-se maquinalmente para continuar o serviço, e logo recaíam naquela penosa prostração, que revela a extrema fadiga de um corpo, que recai já para o túmulo, cansado de lutar em vão contra mil privações que o desgastaram e aniquilaram.

Totaliza-se, logo, diante todas as exposições, uma estrutura normativa que induz ao seu destinatário duplos sentidos humanitários. Entretanto, que o seu ordenamento seria incapaz de produzir efeitos. Pois, um preceito dito como fundamental, porém reservado de, apenas, uma formalidade, seria inexistente no

mundo real. Sendo, somente, um compilado discricionário, já que o indivíduo pode, ou não, segui-lo.

3.3 Direito e Justiça:

A expressão justiça dispõe de um pensamento ideológico repleto de conteúdos de valores vinculado ao coletivo e, para mais, trajando, paulatinamente, de uma mensagem social, propositalmente, otimista, com o intuito de ocultar a verdade pública (LAKATOS; MARCONI, 2014).

É importante, antecipadamente, mencionar que a descrição acerca da justiça desfigurava-se, continuamente, em direção ao seu objetivo. Isto significa que, ao reflexiona-se acerca da teologia, por exemplo, a partir do seu monoteísmo (COMTE, 1825), apurado por Jesus, a noção de justiça está empregada nas escrituras bíblicas que descrevem, então, preceitos, justos e injusto, derivados de Deus, que deverão ser obedecidos dentro de uma sociedade, nesse entendimento, religiosa.

Amputação da justiça de Deus: Esta ação, que tem como cenário o tribunal de Deus, consiste em conferir ao pecador arrependido os méritos da justiça divina por intermédio do sacrifício vicário de Cristo Jesus. A partir daí o transgressor passa a ser visto pelo Justo Juiz como se jamais tivesse cometido quaisquer iniquidades. (ANDRADE, 2006. p. 226).

A partir disso, nota-se a crença como também um sujeito ativo capaz de institucionalizar um padrão de moralidade que, a partir disso, formalizaria o entendimento do justo e do injusto em uma sociedade.

Nogueira (2012, p. 16), complementa o assunto, no que concerne ao Brasil Império, dissertando que “nesta época, tinham se cristalizado as praxes parlamentaristas, mesmo que não expressamente aprovadas, antes condenadas pela Constituição”. Em outras palavras, aquilo que deveria ser, puramente, pessoal, tal como um parecer íntimo de religiosidade, passa a ser uma fonte principiológica de convivência.

Tudo isso acostado de um fenômeno religioso de julgamento (ANDRADE, 2006). Por isso, encontram-se, em qualquer trecho histórico, imposições devota que, regularmente, esteve presente na humanidade.

No que tange a análise da justiça elaborada por Hans Kelsen (2000), frente ao prisma jurídico, o autor elucida, no que concerne a sua relativização, conforme a ausência do entendimento absoluto. Por assim, semelhantemente ao que Bittar (2018) retrata, a justiça transfigura-se perante a progressividade, ou seja, o texto escrito, em sua concreticidade, apronta-se a modernidade.

Apesar disso, o que causa incômodo é a compreensão, de muitos, de que direito e justiça tem o mesmo significado. Dessa forma, dado os ensinamentos de Kant, Líria Kédina Cuimar de Sousa e Moraes (2015, p. 253), explanam que:

[...] tudo que impede a liberdade é injusto e tudo que afasta o obstáculo à liberdade é justo. A coação que alguém exerce contra a ação justa de outro é um obstáculo à liberdade. Assim, como a liberdade é o bem maior, o obstáculo ao obstáculo à liberdade é critério para definir o que é justo.

Segundo o esclarecimento, é admitido emitir a assimetria da crítica abordada com o estado positivo estudado por Augusto Comte (1825). Isto em consequência do auxílio da revisão da norma jurídica para regulamento demarcador da liberdade.

Refere-se, logo, quanto à justiça denominada por Kant (1980), que ela consumir-se-ia com a sequência do dispositivo normativo. Dessa forma, a linguagem forense compartilha o conhecimento informativo, a partir da sua obrigatoriedade, com o intuito do sujeito prosseguir com o monitoramento comportamental. Assim, o “justo é o ato que é correto segundo os deveres jurídicos” (SANTOS, 2011, p. 132).

À vista disso, a contrariedade do dever tipificado seria a revelação da injustiça. Então, a datar da análise disponibilizada por Kant (1980), exhibe-se uma individualidade entre direito e justiça.

De proêmio, portanto, o direito introduz a positivação da razão humana, com a abstração do ordenamento jurídico que se intenciona no garantismo de harmonia geral, a contar da força normativa. Com isso, há, constantemente, origem e defunção de condições de restrições de liberdade, dado a sua hodiernidade (BITTAR, 2018). É, assim sendo, segundo o mesmo autor, uma paixão metafísica, que permanece no abstrato.

Portanto, o justo se explicaria em uma formalidade relativa de caráter pluralista. Isto porque, o que um determinado indivíduo, ou grupo, entende por ser justo, pode não ser compatível ao pensamento de outro (BITTAR, 2018).

Assim, tão logo se expressa que ao o termo justo ser analisado perante o ordenamento jurídico do Brasil Império, e, somente, nele, o julgamento ao qual destaca seu entendimento, acaba por se restringir a umas séries de condutas que estão fixadas em seu corpo legal (NOGUEIRA, 2012). Este, em outros termos, seria o, indispensável, sujeito provedor da justiça positivista, de modo que o seu não seguimento significaria a contrariedade do justo.

Entretanto, conclui-se que, tanto a concepção natural, inerente ao indivíduo, quanto à determinação forense, tipificada na estrutura jurídica, em ambos os casos, não se visualizava a justiça, em relação à visão de Reis. Pois, adotando-se qualquer uma das compreensões e, prontamente, explorando-as, a respeito do contexto histórico, nota-se a sua não uniformidade, tendo em consideração que demonstravam incongruência a partir da relação de classe e poder que existia (WEBER, 2009).

Isto, tendo em vista de que, segundo Santos (2011, p. 131), “o que é correto relaciona-se tanto ao dever ético (conformidade às leis internas) quanto ao dever jurídico (conformidade às leis externas”. Logo, as normas referentes aos escravos não se manifestavam em sua realidade, bem como o sentimento moral de não oprimir outro indivíduo também não se consumava.

Como se pode notar:

Então furtivamente eu comecei a aprender a ler, com um escravo mulato, e a viver com alguma liberdade. Isto durou dois anos. Meu pai morreu de repente, e no dia imediato meu senhor disse a minha mãe:
—Joana que vá para o serviço, tem já sete anos, e eu não admito escrava vadia.
Minha mãe, surpresa, e confundida, cumpriu a ordem sem articular uma palavra. (REIS, 2019, p. 8).

A citação demonstra a parcialidade que, unicamente, confirma a ausência da justiça, de modo a captar uma “injustiça institucionalizada” (SANTOS, 2011, p. 140). Nota-se, à vista disso, tanto para aqueles que contemplam o ordenamento jurídico como um instrumento de justiça, quanto para os seus antagonistas, que o sistema normativo jurídico era faltoso no que diz respeito a identificar a vulnerabilidade dos indivíduos e, com isso, ampará-los.

4 DESENVOLVIMENTO DOS DIREITOS À COMUNIDADE PRETA

4.1 Crítica Literária e o Véu da Ignorância de John Rawls:

Reconhece-se, até aqui, os impactos sociológicos de uma pátria influenciada pela parcialidade. Está, por assim dizer, seria uma roupagem, íntegra e abstrusa, de egocentrismo, que tem como desígnio o senso comum (MORIN, 2004). Todavia, neste sentido, segundo Dworkin (2001), no uso da literatura, estaria o exercício da imparcialidade, de modo que o autor relata a respeito da influência, de certo modo, magistral do leitor.

Assim, Dworkin (2001, p. 236), aponta:

Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. Ele deve ler tudo o que os outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente, da maneira como cada um de nossos romancistas formou uma opinião [...].

Em outras palavras, percebe-se, nos contos de Maria Firmina dos Reis (1822-1917), a presença de um encadeamento metodológico que possibilita o leitor a julgar o contexto (REIS, 2019). Todavia, vale dizer, que a personalidade julgadora mencionada, nada corresponde ao juiz natural de direito (BUENO, 2017), somente é uma analogia com a índole literária que estipula a interpretação e conclusão de um acontecimento.

Mecanismo semelhante a “teoria do filósofo Jeremy Bentham de que a opinião pública funciona como um tribunal, permitindo que os cidadãos fiscalizem e julguem os políticos” (CUTLER, 1999; apud BELLO, 2019, p. 17). Do mesmo modo, a participação de um indivíduo, desmaterializado, traz consigo a sensação, que atingirá quem está lendo, de impessoalismo.

Por seguinte, Octávio Ianni, acrescenta, sobre a visão literal, dizendo que:

O Brasil é um país que se pensa contínua e reiteradamente. Tanto é assim, que pode ser visto como uma “fábrica” de explicações, uma coleção de interpretações compondo uma visão do país no curso da história. Simultaneamente, revela-se uma “incógnita sem fim”, contínua e reiteradamente taquigrafada, com o que adquire fisionomia, expressão, colorido, sonoridade, harmonia, estridência. Mas também pode ser visto como uma “nebulosa” movendo-se no espaço e no tempo, ao acaso das forças sociais internas e externas. Eventualmente, revela-se uma larga narrativa atravessada por dilemas, impasses e perspectivas que o leitor vislumbra (IANNI, 2000, p. 72 apud SILVA; FERNANDEZ, 2020, p. 2)

De preferência, para mais, Rawls (2000), ao esclarecer a respeito do véu da ignorância, deu-a a seguinte concepção:

Em primeiro lugar, ninguém sabe qual é o seu lugar na sociedade, a sua posição de classe ou seu status social; além disso, ninguém conhece a sua sorte na distribuição de dotes naturais e habilidades, sua inteligência e força, e assim por diante. Também ninguém conhece a sua concepção do bem, as particularidades de seu plano de vida racional, e nem mesmo os traços característicos de sua psicologia, como por exemplo a sua aversão aos riscos ou sua tendência ao otimismo ou ao pessimismo. Mais ainda, admito que as partes não conhecem a posição econômica e política dessa sociedade, ou o nível de civilização e cultura que ela foi capaz de atingir. As pessoas na posição original não têm informação sobre a qual geração pertencem. (RAWLS, 2000, p. 147).

Nota-se, doravante, com ambas as citações, a semelhança com a execução gramatical de impessoalidade exercida pela a autora. “Nesse sentido, o público ajusta as preferências para mais ou menos gastos sociais na política, bem como os formuladores de política ajustam as políticas de acordo com as preferências do público” (BELLO, 2019, p. 20).

Desse modo, a gramática impessoal, seria uma maneira de produzir o senso comum, dado que o encadeamento do especulador a um ambiente desconhecido, segundo o que dispõe Rawls (2000), faz com que o mesmo anseie, na ausência de identidade, uma justiça universal.

Neste sentido, Gonzalez (2008, apud Siqueira, 2011, p. 47):

Direito como Literatura apresenta os produtos jurídicos como criações literárias (literatura legal, judicial, da prática profissional, da doutrina científica, etc.) e coloca sob a perspectiva metodológica do cânone literário a análise crítica e a compreensão dos discursos, experiências e atos, critérios interpretativos e construções jurídico-dogmática.

Daí em diante, tem-se maior aptidão panorâmica para utilizar-se de fragmentos de teor de apreciação, para, exclusivamente, desenvolvimento crítico, com o fim de compor uma vontade que, somada aos demais, transfiguraria como geral (ROUSSEAU, 2011). Isto é confirmado quando estudiosos, como Diogo (2016), relaciona a literatura da autora com a sujeição à subjetivação.

Assim, a prática da interpretação seria um instrumento de formação a uma crítica a isonomia (JACOMEL, 2019). Posto isto, partindo-se da percepção de que é mais acessível equilibrar os valores dos indivíduos quando estes possuem

impessoalidade. O que, de fato, se adéqua a narrativa de justiça elaborada por Rawls (2000).

Portanto, segundo estudo de Silva e Fernandez (2020), é evidente que Reis intensificou a utilização de pluralismo e singularismo, a fim de que sua introdução acompanhasse a intenção do texto. Dessa forma, tendo como exemplo, em Úrsula (2020), o seu teor literário respalda-se do excentrismo, e isto dialoga ao propósito da narrativa em polemizar o conceito de igualdade.

Ronald Dworkin, (2001, p. 239-241), complementa a crítica dissertando que:

[...] Quando uma lei, Constituição ou outro documento jurídico é parte da história doutrinal, a intenção do falante desempenhará um papel. Mas a escolha de qual dos vários sentidos, fundamentalmente diferentes, da intenção do falante ou do legislador é o sentido adequado, não pode ser remetida à intenção de ninguém, devendo ser decidida, por quem quer que tome a decisão, como uma questão de teoria política.

Assim dizendo, a maneira pela qual Reis registrou os seus contos foi significativa para que seus leitores compreendessem, não somente, o período que se tratava determinada narração, mas, sobretudo, compreender a respeito de suas conjecturas. Afinal, isso faz com que os sujeitos questionem se aquilo, acostado da mesma perspectiva do véu da ignorância, condiz com o seu preceito de adequação. Isto posto visando “anular as consequências das contingências específicas que geram discórdia entre os homens” (RAWLS, 2000, p. 166).

4.1.1 A Literatura como Dispositivo Educacional:

Em que pese à literatura, há, em sua estrutura, uma compatibilidade educacional, tendo em vista de que “ensinar àqueles que irão se defrontar com o mundo onde tudo passa pelo conhecimento, pela informação veiculada a jornais, livros, manuais escolares, internet é algo de fundamental importância” (MORIN, 2004, p. 85). Isto significa, portanto, que, por intervir na sociedade através de suas codificações, seria uma compilação, expressiva, para a partilha de informações.

Tal percepção pode, ainda, ser sustentada tendo como base o fato de que as obras de Reis, tratam-se de uma reverberação social, que partiria, nesse sentido, da contestação aos valores morais e jurídicos de um determinado contexto. Dessa forma,

pode-se perceber que ela estaria seguindo as alinhadas de Mannheim (1972, apud ARAÚJO; BRIDI; MOTIM, 2016), já que este compreendia as linhagens educacionais do mesmo modo que artimanhas de modulação de indivíduos. Portanto, as interpretações estariam, nisto, também, educando, uma vez que estimulam a noção acerca da humanidade.

Em complemento, Romualdo Portela de Oliveira (1995, p. 59, apud BITTAR, 2014, p. 83), disserta que “[...] a educação, independe de seu conteúdo curricular e da introdução desta ou daquela disciplina, é um elemento constitutivo de cidadania”. Dessa forma, suas implicações estruturariam uma mobilização social, já que visam predispor um sentido, dentro de uma locução limitada pelas características fictícias de um conto, ao sufrágio universal.

À vista disso, como já se pode apreciar, a educação é, integralmente, compactada com a perspectiva do conhecimento, partindo do método dedutivo de que a aparelhagem educacional seria o formato do pensamento racional. Assim, baseado na influência da educação na coletividade, José Manuel Ruiz Calleja, disserta:

A educação é a ação que desenvolvemos sobre as pessoas que formam a sociedade, com o fim de capacitá-las de maneira integral, consciente, eficiente e eficaz, que lhes permita formar um valor dos conteúdos, adquiridos, significando-os em vínculo direito com seu cotidiano, para atuar conseqüentemente a partir do processo educativo assimilado. (CALLEJA, 2008, p. 109).

Dessa forma, atentando-se na efetividade literária, desenvolvida a partir de uma comunicação abstrata, acostada no discurso abordado, também, por Souza (2018, p. 5), “nos valem da literatura para construção de significados singulares que queremos transmitir nas diferentes relações sociais”. Então, a letradura denota uma finalidade sócio-educacional, na medida em que manuseia a sua reportagem ortográfica de maneira a conduzir-se uma crítica construtiva.

De outro modo, baseado no entendimento de Junior (2014), desempenha-se, textualmente, um esclarecimento no tocante a que, naquela época, apesar da forte influência do direito primitivo, a exterioridade, que ansiava por representatividade, aduzia uma complexidade organizacional, uma vez que a captação dessa ciência é um modelo de inteligência evolutiva. Assim, como exemplo, lesse a discussão: “Mas, se pelo contrário, sua educação abandonada torna-a uma mulher sem alma, inconsequente, leviana, estúpida ou impertinente, então do paraíso das nossas

sonhadas venturas despenhamo-nos num abismo de eterno desgosto” (REIS, 2020, p. 54).

Por fim, Castilho (2016), menciona sobre o anuente entendimento da ONU, a respeito do tema, dissertando-o como sendo um condicionamento ao exercício dos seus direitos. Portanto, ao indivíduo ter acesso educacional ele estaria iminente, ou seja, próximo, a consumação de sua civilização.

Dessa forma, sendo a literatura um aparato para doutrinar, notar-se adaptável pretextar no tocando ao entendimento de que escritos de Reis, seria um caminho instrutivo para o fundamento de direitos e deveres para a comunidade preta.

4.2 A Consciência Geral:

Levando em consideração, as rotas descritivas concentradas na literatura de Maria Firmina dos Reis (1822-1917), capta-se o sentido de que a interpretação humana seria a finalidade da integra construção do enredo.

Entretanto, é importante mencionar que as implicações culturais acompanham a sociedade, de modo que tais pressuposições, baseado no entendimento de Georg Jellinek (2000), originam-se com um significado representativo. Apesar disso, contudo, servindo como modelo progressista. Seria uma maneira, pois, de dissertar que, por mais, que uma sociedade apresente uma especialidade, sua base, com o passar das gerações, modifica-se.

Segundo Rocher (1971), o ser humano extrai para a sua figura preceitos culturais, como moral, costumes e crenças, contudo, figurado através de estudos novéis. Assim, estudiosos, como Lenhard (1973), argumentam no sentido de que a educação seria um firmamento para esse vínculo.

Dessa forma, capta-se a conceituação sobre a vontade geral:

Há frequentemente muita diferença entre a vontade de todos e a vontade geral; esta diz respeito apenas ao interesse comum, a outra se refere ao interesse privado e é apenas a soma das vontades particulares: mas tirai dessas mesmas vontades os mais e os menos que se destroem mutuamente, resta por soma das diferenças a vontade geral. Se, quando o povo suficientemente informado delibera, não havendo entre eles nenhuma comunicação, do grande número de pequenas diferenças resultaria sempre a vontade geral e a deliberação seria sempre boa. Mas quando se fazem facções, associações parciais em detrimento da grande, a vontade de cada uma dessas associações torna-se geral em relação aos seus membros e

particular com relação ao Estado; pode-se dizer então que não haverá tantos votantes quanto há homens, mas somente quanto há associações. As diferenças tornam-se menos numerosas e dão um resultado menos geral. Enfim, quando uma dessas associações é tão grande que domina todas as outras, não tereis mais como resultado uma soma de pequenas diferenças, mas uma diferença única; então não há mais vontade geral e a opinião que ganha é apenas uma opinião particular. (ROUSSEAU, 1964, p. 371; aput REIS, 2010, p. 22).

Portanto, o conhecimento, adquirido por meio educacional, invocaria a vontade geral. Logo, com base na citação mencionada, a literatura de Reis pode ser compreendida como um ensejo para uma porção social significativa (ROUSSEAU, 2011).

Pietroforte (2002, p. 32), ainda, discursa:

O discurso poético, a literatura, as artes, enfim, todas as formas de expressão artística gozam de, pelo menos, duas conotações sociais na medida em que, ou são considerados frutos da genialidade ou são consideradas falsificações do real. [...].

A partir disso, haja vista, é que se pode iniciar a convicção acerca das interferências das críticas sociais, ao pensamento comum, de modo que, tão conseqüentemente, respalda-se ao ordenamento jurídico.

Em igualdade, coloca-se em evidência a alegações impregnadas por Hesse (1991), atentando-se em apontar a indispensabilidade de conexão entre a lei maior e a consciência comum, de forma qual a força, e vontade, constitucional aprimora-se na medida em que se situe uma familiaridade com seu público. O referido autor ainda realça que: “Quanto mais intensa for à vontade de Constituição, menos significativas hão de ser as restrições e os limites impostos à força normativa da Constituição” (HESSE, 1991, p. 24).

Observa-se, nisto, a consideração que se faz a respeito ao entendimento comum, visto que, dado a menção, ele estaria em um domínio-político que, em sua perseverança, é capaz de remodelar, formalmente e materialmente, o texto normativo. Além disso, tal conhecimento pode ser ressaltado quando se capta, a título de exemplo, a, contínua, utilização da interpretação extensiva no dispositivo legal brasileiro. Entende-se, nisto, uma adequação jurídica a interpretação comum, diante ao objetivo da ordem (BITTAR, 2018).

Assim, desempenhar um preparo conscientizador, por instrumento artístico, além de ser uma forma de notar-se a, ainda, imperfeição no ordenamento jurídico, estimula o pensamento comum, atribuindo ao coletivo o elemento da razão. Este, por assim dizer, fará com que as pessoas compreendam a importância de determinados protótipos de proteção e a significância de sua concreticidade (ROUSSEAU, 2011).

O saber é o ensejo da liberdade, tal qual a união da emenda abstraída de Hegel (1992), no tocando a compreensão de dignidade como sendo um da condição do ser político. Entretanto, seguindo o que dispõe Hesse (1991), se a coletividade é indiferente a determinados assuntos, como o caso que provoca a discussão desse artigo: a escravatura; torna-se irrelevante a sua proteção.

4.2.1 Princípio da Historicidade:

Em condicionamento ao dissertado a respeito da vontade geral, como também, do estudo de Lenza (2021), a conformação acaba por adquirir ainda mais ascendência quando se constata, na análise doutrinária aos direitos fundamentais, que este estaria condizente ao seu tempo. Isto significa, portanto, que, por os direitos e deveres fundamentais estarem vinculados ao pensamento comum, ele, em desfecho, também estaria alinhado as suas variações.

Em complemento, ao abordar a temática referente do Princípio da Historicidade, Walber de Moura Agra (2018, p. 194) disserta que:

Os direitos fundamentais não resultam de um único acontecimento histórico, mas de uma evolução que os concretizou nos ordenamentos normativos ocidentais. Isto significa que são direitos mutáveis com o decorrer dos anos, ou seja, sofreram transformações com ao passar do tempo. Eles são fruto de processos históricos e da evolução das ideias e dos valores que acompanham tais processos. Em decorrência dessa característica, para se compreender corretamente os direitos fundamentais deve-se levar em consideração o contexto histórico ao qual se encontra inserido.

Nesta perspectiva, compreende o apontado princípio tal qual uma etiologia ao processo de modificação constitucional, e infraconstitucional, já que, do contrário, entendendo-se a ordem jurídica de forma imutável estaria, o ordenamento, negando a consciência geral. Portanto, desvinculado a um ideal de aperfeiçoamento normativo, mas sim a uma simples e ininterrupta forma de controle social.

Em complemento, Siqueira (2011, p. 59), defende que:

Desse modo, tem-se que o direito se constrói sobre verdades selecionadas dentro de uma vasta gama de verdades possíveis, usando a ficção escolhida como base para o desenvolvimento de suas demais proposições e de seu sistema lógico. As ficções criadas pelo direito são verdadeiros indicativos da narratividade do discurso jurídico, sempre arquitetado sobre uma intriga correspondente a um dos possíveis relatos de uma situação fática. É dessa forma que a norma e a literatura interagem de uma maneira dialética: apoderando-se uma da outra, através da construção linguística, elas recriam-se e modificam-se. Ost explica que, ao admitir essa interação, a literatura e o direito realizam trocas em seus conteúdos e formas.

Dessa forma, pode-se perceber que a Constituição de 1824, era, de certa forma, adepta ao Princípio da Historicidade, levando em consideração que em seu texto normativo adequou a modificações, excluído, com isso, a imutabilidade constitucional, que impossibilitaria o desenvolvimento de sua redação. Exemplificadamente, tal qual ocorreu no caso do Ato Adicional, mencionado no estudo de Neto e Sarmiento (2021).

Outrossim, a Constituição de 1988, em sua classificação como rígida, por apresentar, de acordo com seu artigo 60, um procedimento modificador bem estruturado, também dispõe do princípio estudado (LENZA, 2021).

A partir disso, tendo em vista de que os escritos de Reis, tratam-se de uma reflexão de valores, eles estariam ligados a história do país.

4.3 A Força Normativa da Razão:

Levando em consideração o cenário social durante o período das obras de Maria Firmina dos Reis (1822-1917), o plano existencial que coexistia, então, revestia-se de um controle normativo, atraído pelo desejo da política organizada, no entanto, amparado de uma alienação de soberania, logrando, um garantismo coletivo (LAKATOS; MARCONI, 2014).

Logo, fazendo-se analogia com a escrita de Maquiavel (2010), capta-se uma alusão ao Estado. Por outra forma, esclarece-se que a observação que o autor faz a respeito de Estado ou Príncipe, pouco importa. Entretanto, o propósito do texto alcança-se com destino a providenciar a concepção imperial, ou estatal, do valor a satisfação comum.

Nesse sentido, capta-se que:

Contra a inimizade do povo um príncipe jamais pode estar garantido, por serem muitos; dos grandes, porém, pode se assegurar porque são poucos. O pior que pode um príncipe esperar do povo hostil é ser por ele abandonado; mas dos poderosos inimigos não só deve temer ser abandonado, como também deve recear que os mesmos se lhe voltem contra [...]. (MAQUIAVEL, 2010, p. 28).

Dessa forma, segundo o autor, o sentimento, nesse contexto, representado pelo ódio, estaria projetando, contudo, uma ênfase acima do reduzido ser sufragante. Assim, expandindo-se em nacionais, estrangeiros e apátridas.

Isto, tendo em vista de que não há necessidade de ser legitimado para exercício político para se execrar da peculiaridade de uma instituição política, tal como quando um brasileiro, ao ter contato com regras e princípios de outros países, apesar de não ter legitimidade política naquela nação, crítica determinadas ordens. Entretanto, visivelmente, o sucesso derivante da manifestação estaria, sobretudo, naqueles cujo elo jurídico-político possui maior intensidade, em outros termos, o povo.

“Um príncipe, pois, que tenha uma cidade forte e não se faça odiar, não pode ser atacado” (MAQUIAVEL, 2010, p. 43). Utilizando-se desta frase, o autor faz menção aos conflitos externos, como é o caso de guerras entre nações movidas pelo poder, entretanto, tal enunciado, pode ser apreciado de maneira extensiva, de forma que é possível recorrê-lo como fundamento a respeito da constituição jurídica e a constituição real abordada por Hesse (1991). Isto posto, tendo em vista que o autor revela a eficácia da consciência geral dentro do ordenamento jurídico, bem como no mundo real, concretamente.

Assim, Hesse (1991. p.15), determina que “devem ser contempladas aqui as condições naturais, técnicas, econômicas, e sociais”. Em outras palavras, a frase demonstra a indissociabilidade dos aspectos sociais que compõe o controle social. Portanto, confirmando a dependência sinalagmática de um elemento com os demais.

Tal fundamento conserva razões, na modernidade, de modo que se encontra indícios, significativos, dessa tese, em principiologia, no artigo 1º, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, que determina: “Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”.

Nisto, Rizzato Nunes (2002, p. 46-48), dispõe que a “razão ético-jurídica, fruto da reação à história de atrocidade, que, infelizmente, marca a experiência humana”.

Dessa forma, é válido alegar-se que as instituições políticas atuam, também, reciprocamente, tendo em vista de que há, efetivamente, o exercício da soberania, todavia, partindo-se da representação coletiva, mesmo que mitigada. Logo, pendura-se defender a força da consciência geral.

Em apontamento, para Hesse (1991. p.32):

A resposta à indagação sobre se o futuro no nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade da Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós.

Logo, em primazia com os frutos da concepção, a formalidade justificou-se no Princípio da Isonomia, previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, que, em sua autenticidade, equiparou a qualidade impessoal, presumida, diante a natureza dos indivíduos. Entretanto, materialmente dissertando, equilibrando os seres, no que diz respeito às exterioridades as quais os afligem do encontro a resolução de uma lide (LENZA, 2019).

Ademais, Walber de Moura Agra (2018, p. 194), relata que:

[...] Eles são fruto de processos históricos e da evolução das ideias e dos valores que acompanham tais processos. Em decorrência dessa característica, para se compreender corretamente os direitos fundamentais deve-se levar em consideração o contexto histórico ao qual se encontra inserido. Sofrem influência direta de fatores sociais, culturais e econômicos, que, por sua vez, dependem da área geográfica analisada. É muito difícil, para não dizer impossível, seu enquadramento como categoria exclusivamente jurídica em razão de que esses fatores metajurídicos os condicionam de maneira primordial.

Nota-se, assim, o desmoronamento dos paradigmas limitadores da humanização, pois há, nesta principiologia igualitária, um acabamento avançado no que concerne ao condicionamento do Estado com a forma em que as pessoas relacionam-se.

Nesse sentido, Hesse (1991. p. 15), discorre sobre o dispositivo jurídico, de modo que:

Graças à pretensão de eficácia, a Constituição procurai imprimir ordem e conformação à realidade política e social. Determinada pela realidade social e, ao mesmo tempo, determinante em relação a ela, não se pode definir como fundamental nem a pura normatividade, nem a simples eficácia das condições sócio-políticas e econômicas. A força condicionante da realidade

e a normatividade da Constituição podem ser diferenciadas; elas não podem, todavia, ser definitivamente separadas ou confundidas.

Sendo isto, segundo Santos (2013, p. 61), “uma conquista resultante da mobilização do movimento negro”. Tudo isso acostado em uma crítica literária, posto que o escrito de Reis aproveita-se de uma realidade, e os direitos e garantias fundamentais detém-se de historicidade.

Ademais, nos estudos de Lenza (2019), dado aos esforços legislativos, cabem valores positivos para compreender a jornada, apesar de, ainda, imperfeita, dos direitos referentes à comunidade preta. Pois, em razão do mesmo autor, percebe-se políticas sociais, ações afirmativas, irradiando o sistema de cotas a comunidade preta, que seria, portanto, um mecanismo de estabilizar o eventual desequilíbrio material da igualdade, a partir da incorporação de grupos sociais afetados pela discriminação.

Dessa forma apresentando-se, de modo geral, sendo um:

[...] benefício de qualquer grupo social que tenha sofrido repressão social. Geralmente contempla minorias raciais, étnicas ou mulheres. As principais áreas de sua incidência são o mercado de trabalho, o sistema educacional e a representação política” (AGRA, 2018, p. 215).

Portanto, em relação à citação, seria um equipamento para a modelação, a primor, da principiologia da igualdade, bem como a disposição, determinada no art. 5º, parágrafo 1º, da Constituição de 1988, de aplicação imediata.

Posto que, para mais, no que se refere à eficácia jurídica do princípio da igualdade, observa-se, notoriamente, no acervo da constitucionalização, a sua presença contida, isto porque, baseado na isonomia real, há a “aplicabilidade direta e imediata, mas possivelmente não integral” (LENZA, 2021, p. 543).

Dessa forma, há o seguimento normativo do princípio, entretanto uma lei infraconstitucional poderá restringi-lo, tal como nota-se ao o sistema de cotas examinarem a peculiaridade de influência repressiva da comunidade preta diante a sociedade, bem como quando se constata a Lei nº 8078/90, ao tratar da defesa do consumidor. Portanto, “enquanto não materializado o fator de restrição, a norma tem eficácia plena” (LENZA, 2021, p. 545).

Por ser compreendido como Princípios Constitucionais Gerais, os direitos e deveres, estruturados no artigo 5º da Lei Maior, desempenham a sociedade política brasileira, a partir de um cunho social apegado a um sentimento de composição de

extratos comportamentais, predeterminados, legítimos para, assim, alcançar um ideal, concreto, de justiça (BARROSO, 2020).

Em consequência, a constitucionalização do processo (PEREIRA, 2020), por estar unificada com a supremacia da constituição, não se depreende de sua determinação que emana os demais princípios que seguem acostado em sua normatividade. Como bem se pode confirmar no Novo Código de Processo Civil, em seu artigo 1º, ao dissertar que:

O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código. Acesso efetivo e real à justiça do trabalho.

Isto seria, repetidamente, uma maneira de esclarecer que uma melhoria social ocorreu, e que, através disso, atingiu o ordenamento jurídico.

Por cúmulo, conclui-se, que a literatura de Maria Firmina dos Reis (1822-1917), alinha-se ao prisma jurídico, de modo qual se sustenta desses aspectos amparados da erudição literária que, em sua complexidade, dá pronunciamento as impressões sociais.

O resultado dessas manifestações é, sem dúvidas, enredado, pois dispõe de uma construção histórica que, por isso, retém-se de uma morosa estrutura. Todavia, sendo analisado extrínseco, conhece-se um desdobramento pelo qual, progressivamente, os petrechos são percebidos, decifrados e executados pela sociedade. De outra maneira, se expressa à apresentação do conflito, por via literária; a consciência geral, considerada como a eficiência interpretativa; e, por fim, a força normativa da razão, emitida por recurso do efeito da fusão dos seus integrantes.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em razão do fundamento motivador da apuração da pesquisa advir a partir da crítica instigada pela literatura, e suas implicações na sociedade, tornaram-se atrativo o seu antagonismo no ordenamento jurídico, sobretudo, no que tange aos primas realizados por Maria Firmina dos Reis (1822-1917), no tocante aos povos pretos.

Tudo isso acostado em uma propositura geral, cujo vínculo sinalagmático, direito e literatura, instrumentalizava, nesse caso dados aos apontamentos de Reis,

uma consciência geral, que, por recurso de sua competência progressista, suplementava a civilização, que retificava a âmbito jurídico.

A partir disso, acolhe-se, ao longo do exame científico, a comprovação do objetivo, propositivo geral, isto posto a partir das informações do teor legal, corresponder a um retorno, contemporâneo, ao pensamento apreciativo durante o Brasil Império. Como se pode contemplar na Constituição Federal de 1988, no que concerne a sua complexidade em circundar indivíduos.

Dessa forma, a lei maior, em autenticidade com os objetivos específicos, alcança a isonomia, e, como efeito, influência os demais preceitos normativos, que seguem o seu domínio, bem como amplifica a sua percepção jurídica, diante as pessoas pretas. Isto se prontificou, a partir da linguagem concentrada nos escritos de Reis, que evidenciava o período histórico do país.

Em conjunto, objetivos gerais e específicos, nota-se a efetivação da romancista como condutora literária de direitos para comunidade preta no Brasil. O que seria a participação da hipótese central que move o estudo apresentado, tendo em vista de que a constatação da influência de suas críticas, levou a sociedade a uma modificação de consciência, da mesma forma que encaminhava, ao direito, a necessidade de novas premências sociais, dado ao Princípio da Historicidade.

Assim, sanam-se as incertezas contrárias ao esclarecimento de que a literatura anti-escravagista a partir de Maria Firmina dos Reis, pode ser reputada como letradura impulsionadora dos direitos e garantias prescritos na Constituição Federal de 1988. Posto isto, tendo em vista, como já foi mencionado, que os desancamentos de direitos e garantias fundamentais, foram antepostos a normatização, de modo qual se constata nas escritas de Reis, a, constante, politização desse conteúdo.

Vale dizer, ainda, que metodologia operada apresenta-se de um estudo histórico, observando o extrato antecedente que movimentada a massa comum; o hipotético-dedutivo, amparado, inclusive, de consultas bibliográficas, bem como análises documentais, sistematicamente captadas, tais como artigos científicos e literários, com o intuito da explicação do problema, além da utilização cinematográfica para comparativos, dialéticos, para melhor percepção de ideias e oposições.

Ademais, por conta da complexidade informativa que o conteúdo literário de Maria Firmina obtém-se, o designo do exame literal, cumpre-se em uma restrição argumentativa. Portanto, em obviedade, há a possibilidade do seu aprofundamento científico, contudo o pretexto inicial necessitava de racionalidade.

Todavia, abre-se espaço para diferentes pesquisas, executadas por outras pessoas, em relação às reflexões que os livros de Reis expressam, e que carecem de análises jurídicas. Assim, a título de exemplo, identificam-se as implicações no Direito do Trabalho, bem como questões que envolvem o Direito Penal, em específico no que tange ao feminicídio, entre outros assuntos.

REFERÊNCIAS

AGRA, Walber de Moura. **Curso de Direito Constitucional**. 9. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

ANDRADE, Claudionor Corrêa de. **Dicionário teológico e suplemento biográfico dos grandes teólogos e pensadores**. 15. Ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2006.

ARAÚJO, Sílvia Maria de; BRIDI, Maria Aparecida; MOTIM, Benilde Lenzi. **Sociologia**: volume único: ensino médio 2. Ed. São Paulo : Scipione, 2016.

ARISTÓTELES. **Política**. Trad. Antônio Campelo Amaral e Carlos Gomes. Lisboa: Vega, 1998.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

BELLO, Andre. **Origem, Causas e Consequências da Polarização Política**. Universidade de Brasília/DF, 2019.

BITENCOURT, C. R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

BITTAR, C. B. **Educação e Direitos Humanos no Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2014. E-book.

BITTAR, Carlos Alberto. **Introdução ao estudo do direito**. 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 21. Ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

BRASIL. Constituição (1824). **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html> Acesso em: 11 nov. 2022.

BRASIL. Lei nº. 8.078 (1990). **Código de Defesa do Consumidor**. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8078.htm Acesso em: 23 out. 2021.

BRASIL. Lei nº. 13.105 (2015). **Código de Processo Civil**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm Acesso em: 23 out. 2021.

BUENO, C. S. **Comentários ao Código de Processo Civil** Vol. São Paulo: Saraiva, 2017. E-book.

BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. **Argumentação Contra Legem: a teoria do discurso e a justificação jurídica nos casos mais difíceis**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

CALLEJA, José Manuel Ruiz. **Os professores deste século: Algumas reflexões**. Revista Institucional Universidad Tecnológica Del Chocó: Investigación, Biodiversidad y Desarrollo, 2008.

CAPEZ, F. **Curso de direito penal**. 21. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CASTILHO, R. **Educação e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2016. E-book.

COMTE, Auguste. “**Cours de philosophie positive**”: ‘**Première Leçon**. In: La science sociale, 1825.

DIOGO, Luciana Martins. **Da sujeição à subjetivação: A literatura como espaço de construção da subjetividade, os casos das obras Úrsula e A Escrava de Maria Firmina dos Reis**. 2016. Dissertação (mestrado) – USP, São Paulo, 2016.

DURKHEIM, Émile. **As regras do método sociológico**. 17. Ed. Tradução de Maria Isaura Pereira de Queiroz. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2002.

DOCUMENTARIO — **ESCRAVIDÃO NO BRASIL** — PARTE I. Direção e Roteiro: Alexandre Fischgold. Youtube. 9 de Maio de 2021, 29:50, TV Justiça Oficial. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MTfBJkmbSzY&index=58>. Acesso em: 05 ago. 2021.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. São Paulo: Martins Fontes, 2001

FILHO, Ney Menezes de Oliveira; PRADO, Alessandra R. Mascarenhas. **O Problema da Vingança Privada (Autotutela): entre o minimalismo garantista e o**

abolicionismo radical. Revista de Criminologias e Políticas Criminais. Salvador/Bahia, 2018. Disponível em:
https://www.researchgate.net/publication/327267923_O_PROBLEMA_DA_VINGANCA_PPRIVAD_AUTOTUTELA_ENTRE_O_MINIMALISMO_GARANTISTA_E_O_ABOLICIABOLIC_RADICAL. Acesso em: 08 dez. 2021.

GAGLIANO, P. S.; FILHO, R. P. **Manual de Direito Civil.** 5. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

GURVITCH, Georges. **Determinismos Sociais e Liberdade Humana.** Ed. Rio de Janeiro, Forense, 1968.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Fenomenologia do Espírito.** 9. Ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

HESSE, Konrad. **A Força Normativa da Constituição.** Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1991.

JACOMEL, Murilo. **Estrutura básica na sociedade na teoria da justiça de John Rawls.** Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2019. Disponível em:
<https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/200614/TCC%20CORRETO%20de%20Murilo%20Jacomel.pdf?sequence=1&isAllowed=y/>. Acesso em: 18 jun. 2022.

JELLINEK, Georg. **Teoría General del Estado.** Traducción y prólogo de Fernando de los Ríos. Ciudad de México: Fondo de Cultura Económica, 2000.

JÚNIOR, Goffredo Telles. **A criação do direito.** 3. Ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

KANT, Immanuel. **Crítica da razão prática.** São Paulo: S. A, 1959.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes.** In: Os Pensadores – Kant (II), tradução de Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito.** 4. Ed. São Paulo: Martins fontes, 2000.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marina de Andrade. **Sociologia Geral.** 7. Ed. São Paulo: Atlas, 2014.

LENHARD, R. **Sociologia Educacional.** São Paulo: Pioneira, 1973.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado.** 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. E-book.

LÖWY, Michael e BENSÁID, Daniel. **Marxismo, Modernidade e Utopia.** Tradução de José Corrêa Leite. São Paulo: Xamã, 2000.

MACIEL, J. F. R.; AGUIAR, R. **Manual de história do direito**. São Paulo: Saraiva, 2019.

MARX, Karl. **Contribuição à Crítica da Economia Política**. São Paulo: Martins Fontes, 1977.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2010.

MILL, John Stuart. **O utilitarismo**. Tradução de: The utilitarianism. São Paulo: Iluminuras, 2000.

MONTY PYTHON AND THE HOLY GRAIL. Direção: Terry Gilliam; Terry Jones. Produção: Mark Forstater, Michael White. Reino Unido: EMI Films, 20 th Century Fox, 1975. Netflix.

MORAES, Líria Kédina Cuimar de Sousa. **Justiça em Aristóteles, Kant e Sandel: um estudo comparado**. Minas Gerais: Revista de Teorias da Justiça, da Decisão e da Argumentação Jurídica, 2015. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322621106_Justica_em_Aristoteles_Kant_e_Sandel_Um_Estudo_Comparado. Acesso em: 13 dez. 2021.

MORIN, E. **Os sete Saberes Necessários à Educação do Futuro**. São Paulo: Cortez; Brasília, DF: UNESCO, 2004.

NETO, Cláudio Pereira de Souza; SARMENTO, Daniel. **Direito constitucional: teoria, história e métodos de trabalho**. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

NETTO, Rodrigo de Sá. **A Punição do Escravo Segundo os Escritos Jesuíticos**. Rio de Janeiro: Associação Nacional de História, 2010. Disponível em: http://www.encontro2010.rj.anpuh.org/resources/anais/8/1276566639_ARQUIVO_trabalhocompleto-ANPUH1.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

NOGUEIRA, Octaciano. **A Constituição de 1824**. 3. Ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/137569>. Acesso em: 20 out. 2022.

NORTHUP, Solomon. **Doze anos de Escravidão**. Tradução de Caroline Chang. 1ª Ed. São Paulo: Penguin Classics Companhia das Letras, 2014.

PEREIRA, L. **Manual de Processo do Trabalho**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. E-book.

PIETROFORTE, Antônio Vicente Serafim. **O discurso jurídico através do discurso poético**. Marília: Em tempo, 2002.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

REIS, Cláudio Araújo Reis. **Vontade Geral e Decisão Coletiva em Rousseau**. Universidade Católica de São Paulo: Marília, 2010.

REIS, Maria Firmina dos. **Úrsula**. São Paulo: Principis, 2020.

REIS, Maria Firmina dos. **A escrava**. Ilustrações de Samora Délcio. Belo Horizonte: Nandyala, 2019.

RIZATTO NUNES, Luiz Antonio. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROCHER, Guy. **Sociologia geral 3**. Presença: Lisboa, 1971.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **Do contrato Social**. Trad. Pietro Nassetti. 3ª ed. São Paulo: Martin Claret, 2011.

SANTOS, Rafaela Padilha dos. **A Moral e a Justiça no Pensamento de Immanuel Kant**. Santa Catarina: Universidade Federal de Santa Catarina, 2011.

SANTOS, Ivair Augusto Alves de. **Direitos Humanos e a Práticas de Racismo**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013.

SÃO VICENTE, José Antônio Pimenta Bueno, Marquês de. **Direito Público Brasileiro e Análise da Constituição do Império**. Rio de Janeiro, J. Villeneuve e Cia., 1852.

SILVA, Regia Agostinho da; FERNANDEZ, Raffaella Andréa. **Maria Firmina dos Reis: intérprete do Brasil**. Porto Alegre: Revista Digital do Programa de Pós-Graduação em Letras da PUCRS, 2020. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/index.php/letronica/article/view/35105>. Acesso em: 13 dez. 2021.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SIQUEIRA, Ada Bogliolo Piancastelli de. **Notas sobre direito e literatura: o absurdo do direito em Albert Camus**. Florianópolis: Ed. da UFSC: Fundação Boiteux, 2011.

SOUZA, Aline dos Santos. **O Ensino de Literatura na Educação Básica: Desafios e Oportunidades**. Brasília: UNB, 2018. Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/21016/1/2018_AlineDosSantosSouza_tcc.pdf. Acesso em: 11 out. 2022.

TINÔCO, Antônio Luiz. **Código criminal do Império do Brazil anotado: prefácio de Hamilton Carvalhido**. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2003.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **Desafios e conquistas do direito internacional dos direitos humanos no início do século XXI**. In: Medeiros, Antônio Paulo Cachapuz de (Org.). **Desafios do direito internacional contemporâneo**. Brasília: Fundação Alexandre de Gusmão, 2007.

TOLOMEI, Cristiane Navarrete; REIS, Maria Firmina dos. **Decolonialidade e escrita abolicionista na imprensa maranhense oitocentista**. Ex æquo, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.22355/exaequo.2019.39.10> Acesso em: 13/12/2021.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 4. Ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.